



## PARECER JURÍDICO

### **MODALIDADE CHAMADA PUBLICA Nº 001/2024.**

Credenciamento de pessoas jurídicas, da área de saúde, para atuarem em plantões médicos presenciais, por hora, em diversas especialidades, tais como: clínico geral, cirurgião geral, ginecologia, anestesista, pediatria, ortopedia, cardiologia, neurologia, dermatologia, psiquiatra, etc, para atender no HOSPITAL MUNICIPAL JOÃO VIEIRA DA CUNHA, sede do Município de Cumaru do Norte - PA.

#### **I - DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

O Município de Cumaru do Norte Através da Secretaria Municipal de Saúde, por sua Comissão de Licitação Decreto nº009/2024-gab, 02 de Janeiro de 2024, criada pelo Decreto agente de comissão nº 010/2024-gab, de 02 de janeiro de 2024, em fase de autorização e autuação na modalidade de **Chamada Publica nº 001/2024** para o credenciamento de pessoas jurídicas, da área de saúde, para atuarem em plantões médicos presenciais, por hora, em diversas especialidades, tais como: clínico geral, cirurgião geral, ginecologia, anestesista, pediatria, ortopedia, cardiologia, neurologia, dermatologia, psiquiatra, etc, para atender no HOSPITAL MUNICIPAL JOÃO VIEIRA DA CUNHA, sede do Município de Cumaru do Norte - PA., com fundamento no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e demais normas que regem a matéria, conforme especificado no Edital de **Chamada Publica nº 001/2024**, podendo os interessados requerer seu credenciamento a qualquer momento dentro do período de vigência.

#### **DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO**

A modalidade licitatória praticada pelo Agente de contratação e Comissão de Licitação do município de Cumaru do Norte - PA e sua equipe de apoio, subsidiado pela Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações



e pelas demais condições fixadas neste instrumento convocatório, e demais normas que regem a matéria, cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão de sua natureza jurídica, ou seja, um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

### **DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO.**

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações..

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas na Lei nº 14.133/2021, artigo 79, com objetivo de reduzir a complexidade e aumentar a celeridade e a eficiência do processo de contratação, com fundamento de igual modo vem o inciso III do parágrafo único, do artigo 79, estabelece que o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 79, deverá definir o valor da contratação.

Chamo atenção que o credenciamento é apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público.

Assim, O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Portanto, Na linha traçada pela Lei de licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os



requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

## DA MINUTA DO CONTRATO.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Passamos à análise dos elementos abordados na **minuta do edital** de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações.

Sobre o edital de **CRENCIAMENTO**, dispõe a NLL:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os



credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Da análise da minuta contratual exigidos pelas disposições legais pertinentes, sendo estabelecido ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades na forma epigrafada pela lei 14.133/2021.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos acima exposto.

## CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pelo agente de contratação e comissão de licitação, por ato praticado com perfeito arrimo na 14.133/2021, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, verifico que o presente edital se reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos, com a seguinte ressalva:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**  
**PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL**



Recomenda-se a publicação do aviso de chamamento público no diário oficial do município, no site oficial da municipalidade, bem como no PNCP, conforme o caso;

Por fim, opinamos pelo prosseguimento da **Chamada Publica nº 001/2024**, tendo em vista a prestação de serviço ora contratado, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

É o parecer.

Cidade do Estado do Pará - Cumaru do Norte, em 07 de Janeiro de 2024.

**Dr. José Antônio Teodoro Rosa Junior**  
**OAB/PA 23672-B**  
**Assessor Jurídico**